



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450365

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008451-66.2020.8.26.0302

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2945

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação improcedente – Redistribuição, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025 - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 257/263, transcrita nos seguintes termos: "... ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de A) DECLARAR a inexistência da relação jurídico-contratual estabelecida entre as partes mediante contrato nº. ADE 52996311 e, por consequência, declarar o cancelamento do cartão de crédito nº. XXXX.XXXX.XXXX.3833 e demais produtos vinculados, incluindo a contratação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado (ADE 58244714); B) CONDENAR a parte ré ao pagamento da repetição EM DOBRO das parcelas descontadas indevidamente da autora, a serem apuradas em liquidação, com correção monetária pelo índice previsto no manual de cálculos do TJSP e juros de mora de 1% a.m. a contar de cada desembolso (súmulas 43 e 43 do STJ); C) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de DANOS MORAIS, com correção monetária pelo índice previsto no manual de cálculos do TJSP, a contar deste arbitramento (súmula 362 do STJ), e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC) a contar da data na qual ocorrido o primeiro evento danoso (súmula 54 do STJ). Considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais ainda devidas, bem como das custas que a parte contrária houver antecipado (art. 82, §2º, CPC). Fixo os honorários devidos ao patrono da parte autora, a serem pagos pela parte ré, na proporção de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Dispensado o registro, na forma do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se."

O recurso foi livremente distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, previstos no art. 1º da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame dos autos, constata-se que o **mérito da causa trata de discussão envolvendo cartão de crédito, tema este que foi excluído do rol taxativo de assuntos e matérias elencados originalmente na Portaria nº 10.454/2024, mas que não consta da atual Portaria nº 10.542/2025, que fixa os critérios de distribuição de recursos ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, no período de 03/02/2025 a 08/08/2025, conforme se infere do seu art. 1º, incisos VIII e IX.**

Assim, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, **recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se** os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna devolução dos autos ao relator originário, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ
Relator